

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

TOBIAS OLIVEIRA E SILVA

O IMPOSTO DE HERANÇA E O PROBLEMA DA SUCESSÃO NO BRASIL

**CANELA
2024**

TOBIAS OLIVEIRA E SILVA

O IMPOSTO DE HERANÇA E O PROBLEMA DA SUCESSÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
aprovação final do título de bacharel em
Direito pela Universidade de Caxias do Sul.
Área de concentração: Direito Sucessório

Orientador: Prof. Luiz Fernando Castilhos
Silveira

Banca Examinadora:

Professor

Professor

Professor

Dedico este trabalho à minha querida família, especialmente aos meus pais. Vocês foram meu alicerce, minha maior fonte de força e inspiração em cada passo desta caminhada. Esta conquista é nossa.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o impacto do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no sistema de sucessão no Brasil, observando-se o contexto jurídico por meio da Constituição Federal, do Código Civil, das legislações específicas que tratam da tributação e da sucessão, bem como dos desafios enfrentados pelas famílias brasileiras na transmissão de bens. O conceito de sucessão ao longo da história é abordado, assim como os princípios que regem o direito sucessório e a incidência tributária sobre a herança. Trata-se do instituto jurídico do ITCMD, suas implicações econômicas e sociais, e das possíveis mudanças propostas na reforma tributária. O estudo também explora as estratégias de planejamento sucessório, como a criação de holdings familiares, que visam mitigar os efeitos do aumento do ITCMD e preservar o patrimônio familiar. Nesse contexto, são analisados os problemas enfrentados pelas famílias brasileiras, especialmente em relação aos altos custos e à complexidade do processo sucessório, comparando-se a situação do Brasil com a de outros países. Ademais, discute-se a falta de conhecimento e a percepção social negativa em relação ao planejamento sucessório, o que impacta na baixa adoção de medidas que poderiam minimizar os efeitos tributários. Conclui-se a presente monografia com a análise das consequências do aumento do ITCMD e a necessidade de uma maior divulgação e compreensão dos instrumentos de planejamento sucessório, tanto no âmbito jurídico quanto acadêmico. Pondera-se, ainda, sobre a importância de conscientizar a população acerca dos desafios da sucessão no Brasil, especialmente em face do aumento da carga tributária.

Palavras-chave: ITCMD; sucessão; herança; planejamento sucessório; reforma tributária.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impact of the Tax on Inheritance and Donations (ITCMD) within Brazil's succession system, examining the legal context through the Federal Constitution, the Civil Code, and specific legislation governing taxation and succession. It also addresses the challenges faced by Brazilian families in the transmission of assets. The historical concept of succession is discussed, along with the principles that govern succession law and the tax incidence on inheritance. The study delves into the legal framework of ITCMD, its economic and social implications, and the potential changes proposed in the tax reform. Furthermore, it explores succession planning strategies, such as the creation of family holdings, aimed at mitigating the effects of increased ITCMD and preserving family assets. The research examines the problems faced by Brazilian families, particularly the high costs and complexity of the succession process, comparing Brazil's situation with that of other countries. Additionally, the work highlights the lack of knowledge and the negative social perception of succession planning, which impacts the low adoption of measures that could minimize tax burdens. This thesis concludes with an analysis of the consequences of increasing ITCMD and emphasizes the need for greater dissemination and understanding of succession planning instruments, both in legal and academic fields. It also reflects on the importance of raising awareness about the challenges of succession in Brazil, especially in light of the increasing tax burden.

Keywords: ITCMD; succession; inheritance; succession planning; tax reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	72 DIREITO SUCESSÓRIO
92.1 DIREITO SUCESSÓRIO: CONCEITO E ORIGEM	
92.2 CONCEITO DE ITCMD E SUA INCIDÊNCIA NA SUCESSÃO PATRIMONIAL	
132.3 VARIAÇÕES DE ALÍQUOTAS NOS ESTADOS BRASILEIROS	
162.4 COMPARAÇÃO INTERNACIONAL: ITCMD E IMPOSTOS DE HERANÇAS EM OUTROS PAÍSES	
182.5 IMPACTOS DO ITCMD NO PROCESSO SUCESSÓRIO	
222.6 REFORMA TRIBUTÁRIA E O AUMENTO DO ITCMD	
293 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA AO ITCMD	
333.1 FERRAMENTAS COMO ALTERNATIVA AO AUMENTO DO ITCMD	
353.2 HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO	
383.3 TESTAMENTO	
413.4 DOAÇÃO DE BENS	
433.5 EFICÁCIA DAS ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FRENTE AO ITCMD	
	464 CONSIDERAÇÕES FINAIS
	49REFERÊNCIAS
	51

1 INTRODUÇÃO

O enfoque do presente trabalho é a análise do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no âmbito jurídico e econômico, destacando como esse tributo impacta o processo de sucessão no Brasil, abordando uma discussão acerca de uma realidade, que é a consequência da alta carga tributária imposta sobre a herança e como essa tributação afeta as famílias brasileiras, especialmente no que diz respeito à preservação do patrimônio ao longo das gerações. Além disso, será abordada a reforma tributária e suas implicações no aumento do ITCMD, exacerbando os desafios já enfrentados no processo sucessório.

Como principal hipótese do presente trabalho, considera-se que o aumento do ITCMD agrava o problema da sucessão patrimonial no Brasil, dificultando a preservação do legado familiar e aumentando a complexidade e os custos do processo sucessório. Para responder ao questionamento e confirmar as hipóteses de pesquisa, serão observados diversos conceitos no âmbito legal e econômico, com base em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e documentais, além da análise de estudos comparativos e das propostas de reforma tributária.

A metodologia de pesquisa utilizada é exploratória e descritiva, envolvendo o estudo doutrinário e jurisprudencial, a análise das legislações pertinentes e a investigação de casos práticos. O trabalho examinará a evolução histórica do ITCMD, suas alíquotas e formas de aplicação nos diferentes estados brasileiros, bem como as possíveis consequências das mudanças propostas na legislação. Além disso, são analisados artigos acadêmicos, reportagens e dados estatísticos que evidenciam o impacto do ITCMD no contexto da sucessão patrimonial.

A escolha do tema se justifica pela relevância crescente do debate sobre a tributação no Brasil, especialmente em um momento de discussões sobre a reforma tributária. O aumento do ITCMD representa um desafio significativo para a sucessão patrimonial, tornando-se um tema de grande importância para o direito sucessório e o planejamento familiar. Como objetivo geral, o trabalho busca analisar os impactos do aumento do ITCMD na sucessão patrimonial e discutir as possíveis estratégias para mitigar seus efeitos negativos, com foco na preservação do patrimônio familiar.

No decorrer da monografia, serão abordados os principais conceitos e princípios do direito sucessório, incluindo a dignidade da pessoa humana e o direito à propriedade, além de uma análise detalhada do ITCMD e sua aplicação no Brasil. O

trabalho também explora as alternativas de planejamento sucessório que podem ser utilizadas para minimizar os impactos do ITCMD, como a criação de holdings familiares e outros instrumentos de elisão fiscal.

Finalmente, o trabalho refletirá sobre a necessidade de uma maior divulgação e compreensão das implicações do ITCMD no direito sucessório, tanto no âmbito jurídico quanto no acadêmico. A monografia visa fornecer uma análise aprofundada e crítica sobre o tema, contribuindo para o debate sobre a tributação das heranças e a sucessão patrimonial no Brasil.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

Para dar início à análise dos impactos e problemas relacionados ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), é fundamental compreender o funcionamento do direito sucessório no Brasil. A sucessão, como prevista no Código Civil, é o mecanismo jurídico que garante a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros, assegurando a continuidade das relações patrimoniais e o cumprimento das disposições legais ou testamentárias. Compreender as nuances do direito sucessório é essencial, pois ele estabelece a base sobre a qual incide o ITCMD, influenciando diretamente a carga tributária que recai sobre a herança.

Somente após a devida compreensão do sistema sucessório é possível avaliar o impacto do ITCMD nesse contexto. O tributo, que incide sobre a transmissão de bens e direitos, pode representar um ônus significativo para os herdeiros, agravando os desafios já existentes no processo de inventário. A partir dessa base, torna-se possível explorar ferramentas de planejamento patrimonial e sucessório, que visam mitigar os custos e problemas decorrentes do ITCMD e do processo sucessório como um todo. Esse entendimento sequencial permitirá identificar alternativas viáveis para preservar o patrimônio familiar e reduzir os encargos tributários e burocráticos associados à sucessão no Brasil.

2.1 DIREITO SUCESSÓRIO: CONCEITO E ORIGEM

Para iniciar o estudo sobre sucessão, é fundamental entender o momento e a forma como ocorre a transmissão dos bens deixados pelo falecido, também conhecido como *de cuius*. A sucessão é o mecanismo jurídico que possibilita a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros, garantindo a continuidade das relações patrimoniais e o cumprimento das disposições legais ou testamentárias. Essa transmissão ocorre automaticamente com a morte, conforme previsto no Código Civil Brasileiro em seu artigo Art. 1.784. “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, e desencadeia o processo de inventário, que visa a apuração e partilha dos bens (Brasil, 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema da *saisine*, uma tradição de origem germânica, conforme estabelece o artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Por esse sistema, com a morte do *de cuius*, o patrimônio hereditário é imediatamente transferido aos herdeiros legítimos e testamentários, de pleno direito. Isso significa que os herdeiros, sem a necessidade de um ato formal ou judicial prévio, passam a ter o direito à posse e administração dos bens da herança. Segundo Venosa, a *saisine* reflete o princípio pelo qual "o morto prende o vivo", ou seja, o patrimônio do falecido é automaticamente "agarrado" pelos herdeiros (Venosa, 2018, p. 39).

Eduardo de Oliveira Leite também ressalta que esse é um dos exemplos mais antigos do direito costumeiro, reforçando a relevância histórica e jurídica desse sistema. A compreensão desse mecanismo é essencial para analisar como o direito sucessório brasileiro organiza a transmissão de bens e garante os direitos dos herdeiros, abordando tanto a sucessão legítima quanto a testamentária.

Por nosso direito, com a morte e abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784).³ Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Aplica-se o sistema da *saisine*, de origem germânica não muito clara. Não é princípio do Direito Romano. Na herança, o sistema da *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: "Le mort saisit le vif" (o morto prende o vivo). Conforme afirma Eduardo de Oliveira Leite, trata-se de um dos mais antigos exemplos do direito comum costumeiro (Venosa, 2018, p. 39).

No sistema sucessório adotado pelo direito brasileiro, a transmissão do patrimônio ocorre de forma imediata e automática aos herdeiros, como vimos ao abordar o sistema da *saisine*, que assegura aos herdeiros legítimos e testamentários o direito de posse dos bens sem necessidade de um ato formal. No entanto, é importante observar que essa aquisição de pleno direito, na qual os herdeiros assumem o patrimônio do *de cuius* imediatamente, historicamente era limitada aos chamados herdeiros necessários, ou *sui et necessarii*. Esses herdeiros, por força de lei, adquiriam a herança automaticamente, sem a necessidade de uma manifestação especial de vontade. Esse princípio garantia a proteção de herdeiros diretos, como filhos e cônjuges, refletindo a ideia de continuidade e proteção familiar (Venosa, 2018, p. 39).

Já para os herdeiros que não fossem necessários, o direito sucessório aplicava o sistema de aceitação, ou *aditio*, exigindo que eles manifestassem sua vontade de aceitar a herança. No direito romano, esse processo era mais formalizado, especialmente no caso de herdeiros não protegidos pelo *ius civile*. Esses herdeiros dependiam do deferimento judicial, conhecido como *bonorum possessio*, para tomar posse dos bens. No entanto, no direito de Justiniano, essa distinção entre *hereditas* e *bonorum possessio* foi eliminada, e o sistema passou a seguir, de modo geral, o princípio da aceitação da herança. Esse desenvolvimento histórico revela a evolução do direito sucessório, que, embora tenha sofrido transformações ao longo do tempo, manteve a essência de assegurar a continuidade da propriedade e a proteção dos direitos dos herdeiros (Venosa, 2018, p. 39).

A aquisição de pleno direito ocorria com os herdeiros necessários (*sui et necessarii*), os quais adquiriam a herança sem necessidade de uma declaração especial de vontade. O sistema de aceitação, adição da herança (*aditio*) era aplicado a quem não fosse herdeiro necessário. O sistema do deferimento judicial era relegado aos casos não considerados do *ius civile*, mas de direito pretoriano, no qual havia a apreensão dos bens (*bonorum possessio*). No direito de Justiniano, desaparece a diferença entre *hereditas* e *bonorum possessio*, e o sistema que em geral se segue é o da aceitação da herança (Venosa, 2018, p. 39).

O sistema da *saisine*, de origem germânica, influenciou o direito sucessório brasileiro por meio do Direito francês, que adotou o princípio no art. 724 do Código de Napoleão. Esse sistema assegura que, com a morte do *de cuius*, a posse e o direito sobre o patrimônio sejam transmitidos imediatamente aos herdeiros. No contexto brasileiro, embora o processo sucessório seja menos formal e as fases de abertura, oferta e aceitação da herança pareçam quase automáticas e invisíveis, elas se fazem presentes, garantindo a continuidade da posse e dos direitos patrimoniais dos herdeiros, conforme observado por Venosa:

O sistema da *saisine* chega até nós, de sua origem germânica, pelo Direito francês, que adota o princípio no art. 724 do Código de Napoleão. Embora em nosso sistema, na grande maioria dos casos, as fases de abertura da herança, oferta e aceitação sejam imperceptíveis, elas estão presentes (Venosa, 2018, p. 39).

Em suma, o direito sucessório brasileiro, com base no sistema da *saisine*, assegura a transmissão imediata do patrimônio aos herdeiros, garantindo a continuidade das relações jurídicas patrimoniais após a morte do *de cuius*. Essa

estrutura histórica e jurídica, influenciada por tradições germânicas e consolidações francesas, demonstra a solidez e a eficiência do ordenamento sucessório em preservar os direitos dos herdeiros. No entanto, a herança, como veremos adiante, não se resume apenas à transmissão de bens, mas também traz implicações fiscais relevantes, especialmente no que diz respeito ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

No Brasil, o processo de transmissão pode ocorrer de duas formas principais, pela **sucessão legítima**, quando ocorre de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pela Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro de 2002, no Título II, do artigo 1.829 ao artigo 1.856), e pela **sucessão testamentária**, igualmente prevista no Código Civil Brasileiro, está descrita no Título III, do artigo 1.857 ao artigo 1.990, quando é realizada de acordo com as disposições expressas em um testamento (Código Civil Brasileiro de 2002, no Título II, do artigo 1.857 ao artigo 1.990) (Brasil,2002).

Nesse contexto, herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pela pessoa falecida (*de cuius*), direito previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal do Brasil (Brasil,1988). A herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da morte, conforme estabelece o artigo 1.784 do Código Civil brasileiro. Isso inclui tanto os ativos (imóveis, dinheiro, bens móveis, direitos) quanto os passivos (dívidas) do falecido.

Os herdeiros necessários, definidos no artigo 1.845, do Código Civil Brasileiro, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, têm direito à metade dos bens da herança chamada de legítima (artigo 1.846 do Código Civil). A outra metade do patrimônio, é indicada como parte disponível, e pode ser doada ou testada livremente pelo dono dos bens.

O processo de sucessão, geralmente ocorre através do inventário, que é a formalização judicial ou extrajudicial da partilha de bens entre os herdeiros, cujo procedimento está previsto no Código de Processo Civil. Durante o inventário, é feita a apuração do patrimônio, o pagamento de dívidas e tributos, como o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), e, finalmente, a divisão dos bens entre os herdeiros.

Esse conceito de sucessão patrimonial engloba, portanto, o processo de transmissão de riqueza de uma geração para outra, regulamentado por normas específicas que garantem o cumprimento de direitos e obrigações.

Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato inter vivos ou mortis causa. Como pontua Pinto Ferreira, “a palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se inter vivos, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera causa mortis, assim diferentemente. A sucessão causa mortis é um vir em seguida no espaço e no tempo” (Tartuce, 2023, p. 8).

Em conclusão, o direito sucessório brasileiro, embasado no sistema da *saisine*, assegura a continuidade das relações patrimoniais com a transmissão automática do patrimônio do de cujus aos seus herdeiros. Esse mecanismo, embora eficiente, não está isento de desafios, especialmente quando analisamos as implicações fiscais que acompanham o processo sucessório. Entre elas, destaca-se o ITCMD, tributo que incide diretamente sobre a transferência de bens e direitos. No próximo capítulo, será explorado como o ITCMD impacta o patrimônio herdado, seus aspectos legais e as dificuldades que pode acarretar para as famílias brasileiras.

2.2 CONCEITO DE ITCMD E SUA INCIDÊNCIA NA SUCESSÃO PATRIMONIAL

Para entendermos claramente o conceito e origem do ITCMD, vejamos:

O imposto causa mortis tem essa denominação por incidir sobre a transmissão do domínio e da posse dos bens “em razão da morte”, ou seja, pela abertura da sucessão aos herdeiros legítimos e testamentários. Dá-se, pois, com o óbito do autor da herança, aplicando-se o imposto pela alíquota vigente e conforme o valor atribuído aos bens nessa ocasião. Antigo “selo de herança” (Alvará de 1809), depois chamado de “imposto de herança e legados”, tem aplicação específica ao direito sucessório, com previsão de cálculo e recolhimento no processo de inventário (arts. 1.012 e 1.013 do CPC, a que correspondem os arts. 637 e 638 do CPC de 2015). Seu campo de incidência abrange a sucessão legítima ou testamentária por morte do autor da herança e, também, a sucessão provisória do ausente, nos termos da lei civil. Note-se que o tributo não é apenas causa mortis, mas também se aplica à transmissão de bens por doação, por isso a sigla ITCMD. A doação dá-se por ato inter vivos e pode ocorrer também no processo de inventário, por atos de alienação gratuita do direito à herança, como na cessão de direitos hereditários, na renúncia imprópria, de caráter translativo, e na partilha diferenciada, em que se atribui ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer dos herdeiros quinhão maior do que o devido, sem que efetuada reposição (havendo reposição, a alienação seria onerosa, com incidência do imposto inter

vivos, municipal) (Oliveira, Euclides de; Amorim, Sebastião, 2024, p.327).

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo de competência estadual, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). De acordo com Venosa, o ITCMD é um imposto devido pela transmissão de bens e direitos em decorrência de falecimento ou doação entre pessoas vivas.

Constitui fato gerador do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) a transmissão de qualquer bem ou direito havido por sucessão legítima ou testamentária, inclusive sucessão provisória e por doação, ainda que com encargo. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido. Dependendo da legislação estadual, a avaliação poderá ser dispensada se aceito o valor declarado ou constante do lançamento de imóveis (Venosa, 2018 p. 125).

Esse tributo reflete a forma como o Estado participa do processo sucessório, arrecadando sobre a transferência de patrimônio. O pagamento do ITCMD é obrigatório para que a transferência de bens e direitos seja formalizada, conforme preconiza o artigo 37 do Código Tributário Nacional que define que "O imposto é devido no momento da formalização do ato de doação ou da abertura da sucessão" (Brasil, 1976).

As alíquotas máximas do ITCMD serão fixadas pelo Senado Federal. Atualmente a alíquota máxima aplicada é 8%. Todavia, a legislação estadual específica pode determinar a variação das alíquotas entre os Estados, sempre respeitando a maior aplicada (Horácio, 2023, p. 91).

Portanto, no caso de transmissão causa mortis, o imposto deverá ser pago antes da finalização do inventário. Já nas doações, o imposto deve ser quitado no momento da formalização do ato de doação.

Historicamente, o ITCMD tem suas raízes nos antigos impostos sobre heranças que remontam à Roma Antiga, onde era comum a tributação sobre os legados deixados por falecidos. Com o passar dos séculos, essa prática foi adaptada por diversas nações como uma forma de o Estado arrecadar recursos provenientes da transmissão de riqueza entre gerações.

Em profundo e detalhado estudo sobre o imposto sucessório no Direito Romano, Carmen López-Rendo registra que, embora haja indicações do

surgimento desse tributo em momentos anteriores, que talvez não tenham passado de tentativas de instituí-lo, a doutrina majoritária credita a sua organização definitiva a Augusto. Tratava-se da *vicesima hereditatium*, assim intitulada precisamente porque alcançava a vigésima parte do valor transferido por sucessão hereditária (5%) (Machado, 2021, p.2, in C. Lopez Rendo, 2016, p. 190).

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 descentralizou a arrecadação do ITCMD, conferindo aos estados a competência para instituí-lo (Oliveira, Euclides de; Amorim, Sebastião, 2024, p.327).

No Brasil, a versão moderna do ITCMD surgiu como uma forma de garantir que parte do patrimônio acumulado fosse destinada aos cofres públicos na ocasião da transferência para os herdeiros. Desde a promulgação da Constituição de 1988, os estados têm autonomia para definir as alíquotas e a forma de aplicação desse imposto, resultando em uma grande diversidade de regras em todo o território nacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece que “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação” (Art. 155, I). A regulamentação do ITCMD cabe aos estados, que possuem autonomia para definir alíquotas e base de cálculo, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição e pelo Senado Federal (Araujo, Dayane de A., 2018, p.61).

O art. 155, IV estabelece que: “ - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal” ou seja, atualmente, segundo a Resolução nº 9, de 1992, do Senado Federal, o teto máximo da alíquota do ITCMD é de 8% (Brasil,1992).

Cada estado brasileiro possui sua própria legislação para definir as alíquotas do ITCMD (alguns com alíquotas fixas, outros com alíquotas variáveis, mas sempre respeitando o teto máximo estabelecido pelo Senado Federal) as bases de cálculo e os procedimentos administrativos para a arrecadação. Em geral, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme avaliado pelo Estado. A alíquota varia conforme o valor do bem, e outras especificidades previstas nas leis estaduais (Araujo, Dayane de A., 2018, p.58).

Em síntese, o ITCMD é um elemento essencial no processo de sucessão patrimonial, representando uma das principais obrigações que recaem sobre os herdeiros e donatários no momento da transmissão de bens. Compreender sua estrutura e implicações é crucial para avaliar os impactos econômicos e jurídicos que ele gera, preparando o terreno para uma análise mais detalhada das suas alíquotas e

do cenário de possíveis mudanças tributárias, que serão abordados nos capítulos seguintes.

2.3 VARIAÇÕES DE ALÍQUOTAS NOS ESTADOS BRASILEIROS

Assim como já destacado, cabe aos estados definirem suas alíquotas de ITCMD. Portanto, neste capítulo será feito um comparativo das alíquotas entre os estados, segundo dados apurados pelo E-Investidor em 15 de julho de 2024. Destaca-se que alguns estados oferecem isenção para casos específicos.

ESTADO	ALÍQUOTA CAUSA MORTIS	ALÍQUOTA DOAÇÃO	ESTADO	ALÍQUOTA CAUSA MORTIS	ALÍQUOTA DOAÇÃO
Acre	5% a 8%	2% a 8%	Pará	2% a 6%	2% a 4%
Alagoas	4%	2%	Paraíba	2% a 8%	2% a 8%
Amapá	4%	3%	Paraná	4%	4%
Amazonas	2%	2%	Pernambuco	2% a 8%	2% a 8%
Bahia	4% a 8%	3,50%	Piauí	2% a 6%	4%
Ceará	2% a 8%	2% a 8%	Rio de Janeiro	4% a 8%	4% a 8%
Distrito Federal	4% a 6%	4% a 6%	Rio Grande do Norte	3%	3%
Espírito Santo	4%	4%	Rio Grande do Sul	3% a 6%	3% a 6%
Goiás	2% a 8%	2% a 8%	Rondônia	2% a 4%	2% a 4%
Maranhão	3% a 7%	1% a 7%	Roraima	4%	4%
Mato Grosso	2% a 8%	2% a 8%	Santa Catarina	1% a 8%	1% a 8%
Mato Grosso do Sul	6%	3%	São Paulo	4%	4%
Minas Gerais	5%	5%	Sergipe	2% a 8%	2% a 8%
			Tocantins	2% a 8%	2% a 8%

Fonte: E-Investidor em 15 de julho de 2024

Como já mencionado, as alíquotas do ITCMD incidem diretamente sobre o valor venal dos imóveis transmitidos em inventários e doações. O Art. 38 do CTN diz que “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”,

ou seja, tomando como exemplo uma propriedade no estado do Rio Grande do Sul avaliada em R\$1 milhão, caso ocorra o inventário do proprietário, a alíquota, atualmente em 6%, resultaria em uma guia de ITCMD no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Esse valor gera um ônus significativo aos herdeiros, que muitas vezes enfrentam dificuldades para quitar o imposto, especialmente quando a liquidez dos bens é limitada. Mesmo que o imóvel tenha um valor de mercado expressivo, decorrente da sua valorização imobiliária ao longo dos anos, não é incomum que os herdeiros não disponham de recursos financeiros imediatos para arcar com o pagamento do ITCMD.

Essa falta de liquidez frequentemente obriga as famílias a venderem o imóvel, muitas vezes o único bem de valor que possuem, para quitar o imposto e, assim, regularizar a sucessão. Tal situação pode ser ainda mais gravosa quando a venda é realizada às pressas, o que pode resultar em desvantagens financeiras para os herdeiros, que se veem obrigados a aceitar ofertas abaixo do valor de mercado, comprometendo o patrimônio familiar (Oliveira, Euclides de; Amorim, Sebastião. 2024, p.289).

Este trabalho pretende demonstrar que o ITCMD, em sua configuração atual, já representa um desafio considerável para muitas famílias brasileiras. O imposto, além de impor uma carga tributária elevada sobre o patrimônio herdado, tem o potencial de desestruturar financeiramente os herdeiros que, na maioria das vezes, estão tentando preservar o acervo familiar. Com o advento da reforma tributária e as propostas em tramitação no Senado Federal, há uma perspectiva de aumento das alíquotas do ITCMD, o que poderá agravar ainda mais essa situação.

A reforma tributária, que tem como um de seus objetivos a revisão da estrutura de tributação sobre heranças e doações, visa a aumentar a arrecadação estatal por meio do ITCMD. (Colaço, Janize, 2024). Isso pode levar as famílias a enfrentar um cenário ainda mais desafiador, forçando a venda de imóveis e outros bens para arcar com os custos do imposto. Esse aumento não apenas oneraria os herdeiros, mas também teria repercussões no mercado imobiliário, uma vez que a necessidade de liquidez imediata pode resultar em uma oferta maior de imóveis para venda, potencialmente pressionando os preços para baixo.

Em resumo, este estudo se propõe a analisar em detalhe como o ITCMD, em sua configuração atual e diante das possíveis mudanças legislativas, afeta as famílias brasileiras, tanto no presente quanto no futuro. A tributação sobre heranças, longe de

ser apenas uma questão fiscal, tem implicações sociais e econômicas profundas, podendo comprometer a transmissão e preservação do patrimônio familiar, especialmente em um contexto de crescente carga tributária.

2.4 COMPARAÇÃO INTERNACIONAL: ITCMD E IMPOSTOS DE HERANÇAS EM OUTROS PAÍSES

Este capítulo apresenta uma análise comparativa entre o ITCMD e o imposto correspondente no cenário internacional. O objetivo é entender como estes países estruturam a tributação sobre heranças e doações, com foco nas alíquotas máximas, faixas de isenção e mecanismos de progressividade. Essa comparação permitirá uma visão mais ampla dos impactos tributários sobre a sucessão patrimonial, revelando tanto o grau de justiça fiscal quanto as consequências econômicas das políticas tributárias aplicadas mundialmente.

Para iniciar a análise comparativa, examinaremos o imposto sobre herança nos Estados Unidos, conhecido como estate tax.

Nos Estados Unidos, o tributo é chamado, na tradução livre, de “imposto sobre o espólio” (estate tax) e existe uma isenção federal de até US\$ 13,6 milhões (R\$ 78,23 milhões na cotação atual) por pessoa. Com isso, se a herança atinge até esse valor, a tributação sobre o patrimônio é zero (Alves, Ana Paula Branco, 2024).

O *estate tax* incide sobre o valor total do patrimônio deixado pela pessoa falecida, ou seja, sobre o conjunto de bens, imóveis, investimentos e outros ativos do falecido. A tributação não é automática para todas as heranças, pois o sistema norte-americano estabelece isenções significativas que beneficiam a maioria dos contribuintes, especialmente em termos de patrimônio de pequeno e médio porte.

Atualmente, existe uma isenção federal de até US\$ 13,6 milhões por pessoa, o que significa que qualquer herança com valor abaixo desse montante não será tributada. Essa isenção, convertida para a cotação atual, corresponde a R\$ 78,23 milhões, tornando o sistema norte-americano bastante favorável para os herdeiros da maioria dos indivíduos. Apenas patrimônios que ultrapassam esse valor estarão sujeitos ao estate tax, que possui alíquotas progressivas, podendo chegar a até 40% para os maiores patrimônios.

Além da isenção federal, é importante notar que alguns estados americanos também aplicam um imposto estadual sobre heranças, com alíquotas e isenções que podem variar significativamente. No entanto, estados como Texas e Flórida, por exemplo, não possuem impostos estaduais sobre heranças, tornando-os ainda mais atrativos para a preservação de patrimônios familiares.

Outro ponto de destaque no sistema tributário dos Estados Unidos é que a isenção mencionada pode ser transferida entre cônjuges. Se o primeiro cônjuge falecer e não utilizar toda a sua isenção, a parte restante pode ser transferida para o cônjuge sobrevivente. Isso significa que, na prática, um casal pode ter uma isenção conjunta de até US\$ 27,2 milhões, garantindo que a grande maioria das famílias americanas não enfrente tributações pesadas sobre heranças. Essa flexibilidade torna o planejamento sucessório nos Estados Unidos uma ferramenta importante para proteger o patrimônio familiar contra grandes perdas devido à carga tributária.

Válido ressaltar que o estudo sobre o imposto de herança nos EUA foi feito através do O Worldwide Estate and Inheritance Tax Guide 2024 (WEITG), que é publicado pela EY Private Client Services, que compreende profissionais de firmas-membro da EY. A edição de 2024 resume os sistemas de impostos sobre doações, espólios e heranças e descreve considerações sobre planejamento de transferência de riqueza em 44 jurisdições e territórios.

Em resumo, o estudo demonstrou que o sistema de *estate tax* nos Estados Unidos é projetado para tributar apenas os maiores patrimônios, protegendo a grande maioria dos espólios de uma taxa direta. Com uma alta isenção federal e a possibilidade de transferência de isenção entre cônjuges, ele se distingue como um modelo tributário favorável em termos de preservação patrimonial, especialmente em comparação com países que aplicam alíquotas de impostos mais agressivas sobre heranças menores.

Diante da análise do *estate tax* nos Estados Unidos, que possui uma alta isenção federal e alíquotas progressivas, fica evidente que a tributação sobre heranças é direcionada apenas a patrimônios de grande valor. A vasta maioria dos espólios está isenta de qualquer imposto devido ao limite elevado de isenção, o que protege as famílias de uma tributação agressiva.

No entanto, comentários como o do presidente Lula, que sugerem uma taxa generalizada de 40% sobre todas as heranças, demonstram uma interpretação equivocada ou mal-informada do sistema.

Ao ignorar a significativa isenção federal e as nuances do imposto sobre herança nos EUA, essas afirmações acabam simplificando uma realidade tributária muito mais complexa e favorável à preservação patrimonial para a maioria das famílias americanas.

Nos Estados Unidos, quando uma pessoa tem herança e ela morre, 40% da herança é paga de imposto. Uma fazenda dessa, se fosse vendida pelos herdeiros, 40% era de imposto. Então, nos Estados Unidos, como o imposto é caro, você tem muitos empresários que fazem doação de patrimônio para universidade, para instituto, para laboratório, para fundações, afirmou Lula (Mazu, Guilherme, 23/07/2024).

Analisando a fala do presidente Lula e conectando com o que abordamos inicialmente em relação ao imposto de herança nos EUA, é evidente que o sistema tributário norte-americano sobre heranças, conhecido como estate tax (imposto sobre o espólio), não funciona de maneira tão simplificada e universal como afirmou o presidente.

A afirmação de que "40% da herança é paga de imposto" desconsidera essa isenção, que abrange a maioria dos casos de sucessão. Na prática, apenas espólios de valor muito elevado estão sujeitos à alíquota máxima de 40%, e mesmo assim, somente o montante que excede o limite de isenção é tributado, o que é muito importante destacar, pois não haverá a incidência do imposto sobre todo o montante.

Além disso, o presidente mencionou que a venda de uma fazenda herdada resultaria em uma tributação automática de 40%, o que não é inteiramente preciso. Como apontado, o imposto sobre herança nos EUA só incide sobre os espólios cujo valor ultrapassa o limite de isenção, e o percentual de 40% é aplicado apenas para as faixas mais altas do patrimônio excedente. Portanto, a maioria dos herdeiros nos Estados Unidos não enfrenta uma carga tributária tão pesada como a sugerida pelo comentário.

Outra parte da afirmação de Lula menciona que, devido ao alto imposto de herança, muitos empresários americanos optam por fazer doações para universidades, institutos, laboratórios e fundações. De fato, há uma cultura de filantropia nos Estados Unidos, especialmente entre as grandes fortunas, e as doações podem ser uma estratégia para reduzir a base tributável no planejamento sucessório. No entanto, essa prática está mais relacionada com incentivos fiscais específicos para doações e o desejo de contribuir com causas sociais e educacionais,

e não diretamente com a imposição de uma carga tributária de 40% sobre qualquer herança, como o presidente sugeriu.

Em suma, a complexidade do sistema de estate tax nos Estados Unidos vai além da simples imposição de uma alíquota de 40% sobre qualquer herança. A alta isenção federal protege grande parte das famílias americanas da tributação sobre heranças e, para aquelas com patrimônios muito elevados, as alíquotas progressivas e as possibilidades de planejamento sucessório, como a doação de bens, proporcionam meios de administrar o impacto fiscal. Portanto, a generalização de Lula desconsidera a realidade mais nuançada da legislação tributária norte-americana, que privilegia a preservação do patrimônio para a maioria das famílias.

Relacionando com o que experienciamos em nosso país, nota-se que aqui os herdeiros não possuem isenções tão generosas, o que torna o ITCMD um dos tributos mais pesados sobre a herança, afetando de maneira mais severa famílias de classe média e alta. A comparação do ITCMD com impostos semelhantes em outros países revela uma diversidade de abordagens para a tributação sobre heranças e doações.

Na Europa, países como França e Alemanha aplicam impostos sobre herança com alíquotas também progressivas, mas com isenções e deduções que variam conforme o grau de parentesco e o valor do patrimônio. Essas isenções são muitas vezes mais generosas do que as encontradas no Brasil, o que reduz a carga tributária para herdeiros diretos.

Por outro lado, em países como Portugal, não há imposto sobre heranças, o que torna o processo de sucessão patrimonial menos oneroso. Essa diversidade de sistemas tributários internacionais destaca a particularidade do ITCMD brasileiro, que combina uma base de cálculo ampla com alíquotas que podem chegar a 8%, sem oferecer isenções significativas para herdeiros diretos.

A comparação internacional também revela que o Brasil possui uma das cargas tributárias mais pesadas sobre heranças, especialmente considerando a ausência de uma isenção substancial para herdeiros diretos. Isso reforça a necessidade de um planejamento sucessório cuidadoso para minimizar os impactos do ITCMD e preservar o patrimônio familiar.

Um dos principais argumentos utilizados pelo governo para justificar o aumento do ITCMD e buscar apoio popular é a comparação com países como os Estados Unidos, onde o imposto sobre heranças, aparentemente, tem alíquotas mais elevadas. O governo tenta sustentar que, em comparação, o imposto no Brasil seria

relativamente baixo. No entanto, o presente trabalho científico demonstra que esse argumento é uma falácia. Embora a alíquota máxima do estate tax nos EUA possa chegar a 40%, a realidade é que grande parte da população está isenta dessa tributação devido às altas faixas de isenção.

No Brasil, por outro lado, apesar das alíquotas serem menores, o impacto tributário é muito mais severo para a maioria das famílias, uma vez que praticamente não há isenção para a transmissão de heranças. Dessa forma, o sistema brasileiro acaba penalizando mais contribuintes do que países com impostos aparentemente maiores, um aspecto que raramente é mencionado pelos políticos ao discutir a reforma tributária.

2.5 IMPACTOS DO ITCMD NO PROCESSO SUCESSÓRIO

Embora a análise detalhada sobre inventário e partilha não seja o foco principal deste trabalho, é essencial abordar o tema para proporcionar uma compreensão mais abrangente dos impactos do ITCMD no processo sucessório. O inventário se apresenta como um dos principais elementos que contribuem para os problemas sucessórios enfrentados no Brasil, sendo responsável por elevados custos, longos prazos e frequentes conflitos familiares. Assim, sua discussão é indispensável para contextualizar adequadamente os desafios impostos pelo atual sistema tributário e sucessório.

O inventário é o procedimento pelo qual se relacionam os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido. No sistema jurídico brasileiro, o inventário pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial.

O inventário é o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 610, caput) tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao de cujus ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores 456. Mas, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública (CPC, art. 610, § 1º) (Diniz, 2024, p.407).

O inventário é um procedimento essencial no Direito das Sucessões, tendo como objetivo a identificação, avaliação e divisão do patrimônio deixado pelo falecido

(*de cuius*) entre seus herdeiros. Conforme mencionado por Diniz, o inventário pode ser conduzido de forma judicial ou extrajudicial.

O inventário extrajudicial simplifica a partilha de bens, permitindo que as partes envolvidas resolvam o processo de forma consensual e sem a necessidade de intervenção judicial, desde que estejam presentes um advogado ou defensor público, como exige a lei (CPC, art. 610, § 1º). Essa abordagem demonstra o esforço do sistema jurídico em buscar alternativas mais eficazes e ágeis para o processo de sucessão patrimonial, desde que os herdeiros estejam de acordo e sejam capazes.

A escolha entre os dois tipos de inventário depende das circunstâncias particulares de cada caso, mas é evidente que, sempre que possível, a via extrajudicial é preferida por reduzir a complexidade e os custos envolvidos no processo.

Ocorre a abertura da sucessão com o falecimento do *de cuius*, estabelecendo-se entre os seus herdeiros, relativamente aos bens do acervo hereditário, um estado de comunhão, que cessará com a partilha, com a divisão dos bens que compõem a herança. Eis por que é imprescindível o inventário (judicial ou extrajudicial), que visa relacionar, descrever minuciosamente e avaliar os bens do *auctor successionis*, para possibilitar que se reparta com igualdade o acervo entre os herdeiros (Diniz, 2024, p.407).

A abertura da sucessão ocorre no exato momento do falecimento do *de cuius*, estabelecendo automaticamente um estado de comunhão entre os herdeiros sobre o acervo hereditário. Conforme Diniz, essa comunhão se refere à indivisibilidade inicial dos bens que compõem a herança, uma vez que todos os herdeiros passam a ter direitos sobre o patrimônio deixado pelo falecido. Essa condição persiste até que a partilha seja realizada, momento em que os bens serão distribuídos e cada herdeiro receberá sua parte individualmente.

O processo de inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, é indispensável nesse contexto, pois tem como principal objetivo identificar e descrever detalhadamente todos os bens do *auctor successionis*, ou seja, aquele que deixou a herança. Esse procedimento é essencial para garantir que a partilha ocorra de forma justa e equitativa entre os herdeiros, evitando litígios e assegurando que todos os bens sejam corretamente avaliados e distribuídos. O inventário cumpre, portanto, a função de organizar o patrimônio herdado, o que possibilita a liquidação de dívidas, a regularização da situação dos bens e, por fim, a partilha efetiva.

Além disso, o processo de inventário é fundamental para garantir que a herança seja administrada de acordo com as normas legais e, quando aplicável, conforme a vontade do falecido expressa em testamento. A comunhão de bens entre os herdeiros é temporária e se desfaz com a partilha, que formaliza a divisão do patrimônio. Portanto, o inventário é um mecanismo indispensável para assegurar a transparência, equidade e regularidade na transferência de bens, contribuindo para a pacificação e conclusão do processo sucessório (Oliveira, Euclides de; Amorim, Sebastião, 2024, p.413).

No inventário judicial, o processo é conduzido por um juiz e inclui etapas como a nomeação de um inventariante, que é responsável por administrar o espólio até que a partilha seja concluída. O inventário judicial tende a ser mais demorado e oneroso, especialmente quando há disputas entre os herdeiros. Este processo pode envolver a apresentação de documentos, avaliação de bens, e a resolução de questões tributárias, como o pagamento do ITCMD.

Mesmo quando for chamado à sucessão um único herdeiro, não se dispensa o inventário, pois, além dos direitos dos credores do de cujus de pleitear o recebimento de seus créditos no inventário, há o interesse da Fazenda Pública na percepção do imposto de transmissão causa mortis (CF, art. 155, I e § 1º, I a III), cobrado proporcionalmente, conforme a alíquota incidente sobre o valor da herança líquida. Havendo um só herdeiro maior e capaz, simplificar-se-á o processo, e ter-se-á ausência de partilha, que requer a divisão dos bens do monte por mais de uma pessoa, e, como há um único interessado, este recolherá todo o acervo hereditário (Diniz, 2024, p.407).

Por outro lado, o inventário extrajudicial foi introduzido pela Lei n.º 11.441/2007 como uma forma simplificada e menos custosa de realizar o inventário, desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes, e estejam de acordo com a partilha, e que não haja testamento. Nesse caso, o procedimento é realizado em cartório, mediante a lavratura de escritura pública, que tem os mesmos efeitos da sentença judicial.

O Código de Processo Civil, no art. 620, § 1º, estatui que o magistrado determinará que se proceda: I — ao balanço do estabelecimento, se o de cujus era empresário individual; II — à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima (CC, arts. 1.028 e 1.032; RT, 500:205, 509:104; RSTJ, 27:14). Logo, sua quota nos haveres sociais deverá ser apurada pelo modo estabelecido no contrato social; se este, p. ex., determinar que tal apuração terá por base o último balanço, o perito (CPC, art. 630, parágrafo único), nomeado pelo juiz, com assistência de curador especial, levantá-los-á para trazê-los a inventário, ouvindo os sócios

sobreviventes sobre a sua exatidão e maneira de pagamento da quota do finado (RT, 152:766, 155:652, 458:249, 282:283, 310:271). Se o contrato nada estipular a respeito, o perito nomeado pelo juiz, deverá proceder ao balanço geral do estabelecimento, e numerando e avaliando quotas sociais e todos os bens, móveis e imóveis, procedendo à apuração dos haveres e relacionando o ativo e o passivo, abrangendo as operações comerciais vencidas e as iniciadas em vida do sócio, embora liquidadas depois de sua morte (RT, 155:741), atualizando seus valores, não prevalecendo, assim, a avaliação feita em balanço anterior, realizado em vida do autor da herança (Diniz, 2024, p. 416).

A partilha é a etapa final do processo de inventário, onde os bens do espólio são divididos entre os herdeiros conforme a lei ou o testamento, se houver. A partilha pode ser amigável, quando há consenso entre os herdeiros, ou litigiosa, quando há divergências que precisam ser resolvidas pelo juiz.

No caso de partilha amigável, os herdeiros podem acordar sobre a divisão dos bens de forma a atender às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Esse acordo é formalizado em um termo de partilha, que é homologado pelo juiz ou, no caso de inventário extrajudicial, pelo tabelião.

Na partilha litigiosa, o juiz decide sobre a divisão dos bens após a instrução do processo e a análise das provas apresentadas. Essa modalidade tende a ser mais demorada e pode resultar em uma divisão dos bens que não atenda plenamente aos interesses de todas as partes envolvidas. Além disso, a partilha litigiosa pode gerar custos adicionais, como honorários advocatícios e despesas processuais.

Em razão do fim da personalidade jurídica do de cujus, em consequência de sua morte, surgindo o direito à herança (CF, art. 5º, XXX), desloca-se a propriedade de seu patrimônio para os seus herdeiros no instante do falecimento. Com isso, é imprescindível legalizar a disponibilidade da herança, para que os herdeiros possam alienar ou gravar os bens que compõem o acervo hereditário. Tal legalização é feita pelo Poder Judiciário, inventariando os bens do de cujus. O processo de inventário tem por escopo descrever e apurar os bens deixados pelo falecido, a fim de que se proceda oportunamente à sua partilha entre os herdeiros. O processo de inventário cessa, portanto, com a partilha. Com a inscrição do formal de partilha no Registro de Imóveis, dar-se-á a mudança do nome do falecido para os dos herdeiros, embora estes já tivessem o domínio desde o momento do óbito do de cujus (Diniz, 2024, p. 30).

Em ambos os casos, a partilha só pode ser efetivada após o pagamento dos tributos devidos, incluindo o ITCMD, que é calculado com base no valor dos bens transmitidos.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) tem um impacto significativo no processo sucessório, principalmente no que diz respeito ao

custo total do inventário e à preservação do patrimônio familiar. O ITCMD incide sobre o valor dos bens transmitidos em razão de herança, sendo um dos tributos mais relevantes nesse contexto.

Feitas as primeiras declarações, ouvidos todos os interessados, resolvidas as questões levantadas, ou remetidas as partes para as vias ordinárias, ter-se-á, em seguida, se for o caso, a avaliação dos bens do espólio por perito nomeado pelo juiz, se não houver na comarca avaliador judicial (CPC, art. 630). Essa avaliação tem por escopo, como observa Caio Mário da Silva Pereira, perpetuar a estimativa da massa partível, pois quando concluída e aprovada servirá de base a todos os atos subsequentes, como cálculo de imposto de transmissão causa mortis, partilha de bens, venda judicial ou adjudicação dos que se destinem ao pagamento de dívidas ou não possam ser divididos comodamente (Diniz, 2024, p. 418).

Após a realização das primeiras declarações e a manifestação dos interessados no processo de inventário, resolve-se as eventuais questões levantadas ou, quando necessário, encaminha-se as partes para as vias ordinárias. Se houver bens a serem avaliados, inicia-se a fase de avaliação do espólio, um passo fundamental para garantir a correta mensuração do patrimônio a ser partilhado. Como previsto no Código de Processo Civil (CPC, art. 630), caso não haja um avaliador judicial na comarca, o juiz nomeará um perito responsável pela avaliação dos bens deixados pelo falecido. Essa avaliação, conduzida por um perito devidamente qualificado, é essencial para estabelecer o valor preciso dos bens que compõem a herança.

Caio Mário da Silva Pereira, citado por Diniz, ressalta que a avaliação do espólio tem como finalidade principal "perpetuar a estimativa da massa partível". Ou seja, a avaliação oficial dos bens assegura que todos os atos subsequentes no processo de inventário – incluindo a partilha de bens, cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), e a venda judicial ou adjudicação de bens – sejam realizados com base em valores justos e precisos.

Essa avaliação formal é essencial, pois afeta diretamente não apenas o cálculo do ITCMD, mas também a maneira como os bens serão divididos entre os herdeiros ou utilizados para a quitação de dívidas. A determinação exata do valor dos bens do espólio é crucial para garantir que a partilha seja justa e equitativa, evitando desentendimentos ou prejuízos para os sucessores. Assim, a avaliação dos bens do espólio, uma etapa técnica e muitas vezes complexa, representa uma

garantia para todas as partes envolvidas, assegurando que o processo de sucessão ocorra de maneira justa e de acordo com a legislação vigente.

A avaliação é, portanto, a determinação feita pelo avaliador do justo preço dos bens do espólio. O perito ou avaliador deverá examinar os bens descritos, dando-lhes um valor, fornecendo dados justificativos da estimativa, atendo-se, p. ex., às seguintes regras: a) se se tratar de imóvel, considerar-se-ão os lançamentos fiscais dos 3 últimos anos ou qualquer outro fato que influa em sua estimação; b) regular a estimativa pelo preço médio dos bens e não pelo mais alto que possa alcançar no mercado (RT, 260:402, 264:674, 265:467, 332:244); c) avaliar com base nos valores correntes ao tempo da abertura da sucessão e não nos do tempo do inventário; d) reavaliar, havendo dolo, erro do avaliador ou diminuição do valor dos bens; e) as partes têm o direito de indicar assistentes técnicos que acompanhem a avaliação; f) a avaliação só será dispensada se houver concordância de todos os interessados (Diniz, 2024, p. 418).

Um dos grandes desafios relacionados ao ITCMD é a incidência desse imposto sobre a avaliação dos bens do espólio, que muitas vezes é determinada com base no valor venal do imóvel. Conforme explicado por Diniz, a avaliação realizada por perito tem como objetivo determinar o justo preço dos bens, levando em consideração regras específicas, como o uso de lançamentos fiscais dos últimos três anos ou qualquer outro fator relevante. No entanto, essa avaliação, muitas vezes baseada no valor venal, pode gerar uma base de cálculo extremamente elevada, que não reflete com precisão o valor real de mercado dos bens, especialmente em momentos de volatilidade no setor imobiliário.

A questão é agravada pelo fato de que o valor venal utilizado para calcular o ITCMD muitas vezes é superior ao valor que os herdeiros conseguiriam obter na venda prática do imóvel. Enquanto a avaliação se baseia em critérios objetivos e fiscais, ela não leva em conta a liquidez ou as condições específicas de mercado, que podem dificultar a venda do bem pelo valor estimado. Em muitas situações, os herdeiros acabam sendo obrigados a pagar um imposto alto, calculado sobre um valor inflacionado, sem que tenham condições de vender o imóvel por esse mesmo valor. Isso cria um problema de liquidez, em que os herdeiros se veem pressionados a vender o bem por menos do que a avaliação fiscal indica, mas ainda assim são obrigados a pagar um imposto calculado sobre um valor mais alto (Peixoto, Ulisses Vieira Moreira, 2023, p.157).

Além disso, a obrigatoriedade de seguir os valores correntes ao tempo da abertura da sucessão, como mencionado por Diniz, muitas vezes significa que o valor considerado para o cálculo do ITCMD é determinado muito antes de uma

eventual venda. Isso pode resultar em uma defasagem significativa entre o valor tributado e o preço real de mercado no momento da transação. Outro ponto importante é que, em casos de erro ou dolo na avaliação, é possível realizar uma reavaliação, mas esse processo pode ser moroso e oneroso, deixando os herdeiros em uma situação financeira delicada.

Essa discrepância entre o valor venal e o valor de mercado é um dos principais fatores que tornam o ITCMD um imposto altamente gravoso para os herdeiros. Na prática, eles podem ser forçados a vender o bem por um valor abaixo da base de cálculo do imposto, gerando dificuldades para cobrir o imposto devido, o que muitas vezes resulta na necessidade de se desfazer do imóvel em condições desfavoráveis.

Encerrado o inventário, ouvidas as partes sobre as declarações finais do inventariante no prazo de 15 dias, seguir-se-á o processo preparatório da partilha, ordenando o juiz que se proceda ao cálculo do imposto de transmissão causa mortis (CPC, art. 637; RSTJ, 99:248; RT, 604:82, 444:144, 313:521, 562:201, 677:218, 734:461, 747:238, 764:220, 769:163, 793:234), remetendo-se, então, os autos ao contador do juízo, que deverá ater-se à legislação fiscal (RT, 482:108, 480:229, 480:97, 484:91, 490:110; RJTJSP, 28:242, 37:145, 39:132, 38:146, 40:199), atendendo, obviamente, à natureza da sucessão, ao valor total dos bens, às dívidas passivas, às despesas judiciais, à existência de bens colacionados, que são excluídos do cálculo, ao regime de bens no casamento, se casado o inventariado (Diniz, 2024, p. 420).

Encerrado o inventário, inicia-se a fase preparatória da partilha, momento crucial no qual o juiz ordena o cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), conforme estabelecido no Código de Processo Civil (art. 637). Esse cálculo deve seguir estritamente as disposições da legislação fiscal e é remetido ao contador do juízo, que considera uma série de fatores, como a natureza da sucessão, o valor total dos bens, as dívidas passivas do espólio e as despesas judiciais. Além disso, bens colacionados, ou seja, bens previamente doados pelo falecido a seus herdeiros e que devem ser trazidos à herança, são excluídos do cálculo, o que pode impactar o montante sobre o qual o ITCMD será aplicado.

A análise do contador é fundamental para garantir que o cálculo do ITCMD seja feito de forma justa, respeitando os direitos dos herdeiros. É importante destacar que o cálculo do imposto também leva em consideração o regime de bens do casamento, caso o falecido fosse casado, e outras peculiaridades da sucessão. No entanto, como observado anteriormente, um dos grandes desafios está na aplicação desse imposto

sobre valores de avaliação que muitas vezes não refletem o preço real de mercado, gerando um ônus excessivo para os herdeiros, que podem ser forçados a lidar com uma tributação que excede o valor de venda efetiva dos bens.

2.6 REFORMA TRIBUTÁRIA E O AUMENTO DO ITCMD

Com a inclusão do inciso VI pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, o ITCMD passa a ser obrigatoriamente progressivo em todos os estados, considerando o valor do quinhão, do legado ou da doação. Antes da emenda, cada estado tinha autonomia para definir suas alíquotas (respeitando o teto limite) o que gerava uma significativa variação entre as unidades federativas: alguns estados aplicavam alíquotas fixas, enquanto outros adotavam uma faixa progressiva, mas com critérios divergentes. Com a nova regra constitucional, uniformiza-se o uso da progressividade até o teto de 8%, visando uma maior equidade tributária e limitando a carga tributária máxima sobre transmissões patrimoniais em nível nacional.

O tributo será progressivo de acordo com o valor e não será cobrado em doações a instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, como organizações assistenciais de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos. A emenda estende a vedação da cobrança tributária em templos, já prevista na Carta Magna, para as entidades religiosas e suas organizações assistenciais e beneficentes (Agência Senado, 21/12/2023).

Além da progressividade imposta pela Emenda Constitucional nº 132: “ VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023), que já trará impacto significativo em estados como São Paulo, onde a alíquota fixa de 4% para o ITCMD dobrará para muitos contribuintes, há um movimento adicional em tramitação no Senado que visa elevar o limite máximo desse imposto. O Projeto de Resolução do Senado (PRS nº 57, de 2019) propõe a ampliação do teto da alíquota de 8% para 16%, buscando ampliar a margem dos estados para elevação do imposto. Segundo a justificativa do projeto, o aumento é fundamentado no princípio da capacidade contributiva e tem como objetivo aliviar a crise financeira dos governos estaduais, permitindo uma distribuição de carga tributária mais focada sobre os contribuintes de maior poder

aquisitivo, ao contrário dos impostos indiretos, que afetam proporcionalmente mais as classes menos favorecidas.

Segundo o Senador Cid Gomes, essa proposta de elevação do limite máximo alinha o ITCMD brasileiro com as práticas de países desenvolvidos que aplicam alíquotas mais altas sobre heranças, visando promover uma maior justiça fiscal. Embora o aumento proposto para 16% ainda esteja distante das alíquotas praticadas em países como França (60%), Alemanha (50%) e até Estados Unidos (40%), ele representa uma mudança substancial para o cenário brasileiro. Caso aprovado, o novo teto ampliará consideravelmente a carga tributária sobre as transmissões patrimoniais, intensificando os impactos sobre contribuintes de estados que, como São Paulo, historicamente aplicavam alíquotas fixas mais baixas. Segue o Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57 , DE 2019

Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata o inciso I do caput, e inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição Federal. O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota máxima do Imposto de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal será de dezesseis por cento, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade alterar a alíquota máxima do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) dos atuais 8% (oito por cento) para 16% (dezesseis por cento), com fundamento no art. 155, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

A duplicação da alíquota máxima do imposto ampliará a margem dos Estados e do Distrito Federal para elevá-la, o que contribuirá para atenuar o atual quadro de dificuldades financeiras por que passam os governos subnacionais. A medida tem como fundamento o princípio da capacidade contributiva e favorece a justiça tributária, já que os impostos sobre a renda e patrimônio são diretos e recaem majoritariamente sobre os contribuintes mais aquinhoados. Nesse sentido, têm efeito oposto à elevação de impostos indiretos, como os sobre consumo, que afetam a população como um todo, pobres e ricos, mas que acaba penalizando mais fortemente as camadas menos favorecidas, com efeito regressivo.

A elevação do limite máximo do ITCMD aproxima a alíquota potencial das praticadas nos países desenvolvidos, que, na sua maioria, tributam fortemente a herança, tanto a antecipada em vida como a recebida após a morte. Mesmo com o aumento proposto, elas ainda estarão distantes das alíquotas máximas utilizadas em grande parte dos países da Europa Ocidental, como França (60%) e Alemanha (50%), Suíça (50%), Luxemburgo (48%), Inglaterra (40%) e da América do Norte, como os Estados Unidos (40%) além de países como Japão (55%) e Chile (25%).

Convicto da importância do projeto para alcançar a justiça fiscal e aumentar a arrecadação dos Estados, pedimos o apoio dos Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto. Sala das Sessões, Senador (Cid Gomes, 2019).

Além do Projeto de Resolução do Senado que propõe aumentar a alíquota máxima do ITCMD para 16%, há outra proposta significativa em discussão: o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) enviou ao Senado, em 2015, um pedido formal para que o teto do ITCMD seja elevado para 20%, através do Ofício Confaz nº 11/15. Esse aumento proposto pelo Confaz busca ampliar ainda mais a margem de arrecadação dos estados sobre as heranças e doações, alinhando-se ao movimento de diversos estados e órgãos públicos em direcionar o imposto para patamares progressivamente mais altos, tanto para aliviar as dificuldades financeiras estaduais quanto para aproximar a tributação brasileira das práticas de alguns países desenvolvidos. (Araujo, Dayane de A., 2018, p.65).

A justificativa para a proposta foi a dificuldade financeira que os Estados e Distrito Federal enfrentam. Veja-se:

A fixação da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) pretende ampliar a prerrogativa dos estados e do Distrito Federal em aumentar a alíquota do imposto, considerando o atual quadro de dificuldades financeiras dos governos subnacionais, e, tendo em conta que uma tributação mais justa e que impacta menos as relações econômicas é aquela que é feita se sobre-taxando os contribuintes mais aquinhoados, e portanto sujeitos aos impostos diretos, e não aumentando impostos que afetam a população como um todo, pobres e ricos, como ocorre com os indiretos, prática esta já comum nos países desenvolvidos (Araujo, Dayane de A., 2018, p.65).

Diante dessas iniciativas, fica evidente que o aumento do ITCMD é uma questão de "quando" e não "se" ele ocorrerá, com várias propostas já em tramitação para elevação das alíquotas máximas. Se aprovado o limite de 20% sugerido pelo Confaz, o impacto para os contribuintes será ainda mais acentuado, especialmente para as famílias que não organizarem a sucessão do seu patrimônio.

Esse aumento no teto da alíquota do ITCMD representará, para muitas famílias, uma verdadeira destruição patrimonial ao enfrentarem o processo de inventário. A elevação do imposto sobre herança, somada ao valor já elevado de um processo de inventário ordinário, poderá resultar em uma carga tributária excessiva, dificultando a preservação do patrimônio familiar de uma geração para outra. Em muitos casos, os herdeiros podem se ver obrigados a vender bens ou a comprometer grande parte do acervo herdado apenas para arcar com os custos tributários, levando a uma perda significativa dos bens da família, construído ao longo de anos. Esse cenário gera um

efeito contraproducente para a preservação do patrimônio, contrariando o princípio de continuidade que o direito sucessório brasileiro procura assegurar.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), também em 2015, enviou ao Senado uma proposta de aumento da alíquota do ITCMD para 20%, mediante o Ofício Confaz nº 11/15. Em que pese todas as propostas em tramitação, desde 2019 tramita perante o Senado Federal o Projeto de Resolução nº 57/2019 [2], que propõe o aumento da alíquota máxima do ITCMD para 16%, prezando pelo aumento da arrecadação dos estados, o qual também se encontra pendente de validação pelo órgão federal (Araujo, Dayane de A., 2018, p.65).

Em julho de 2015, foi apresentada no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, que propõe a criação de um adicional sobre o ITCMD, incidindo especificamente sobre grandes fortunas e denominado Imposto sobre Grandes Heranças e Doações. Este tributo, de competência da União, visa atingir grandes patrimônios transmitidos por herança ou doação. Contudo, dada a complexidade e as possíveis implicações desse imposto, o presente estudo não se aprofundará neste tema, que demandaria uma análise detalhada e poderia justificar uma monografia própria para uma compreensão abrangente de seus impactos e regulamentações (Araujo, Dayane de A., 2018, p.65).

A cada passo em direção a um maior conhecimento do tema abordado neste artigo, fica evidente o posicionamento majoritário dos governantes para que haja o aumento deste tributo. Em uma entrevista ao podcast "Inteligência LTDA", o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, afirmou que o imposto sobre herança no Brasil é "ridiculamente baixo". Essa declaração baseia-se na comparação das alíquotas brasileiras com as de outros países, onde os percentuais aplicados são significativamente superiores. No entanto, essa análise não considera as isenções substanciais presentes em diversas nações, que limitam a incidência do imposto a uma parcela reduzida da população (para uma compreensão mais aprofundada sobre o tema, é recomendável assistir à entrevista completa do Ministro Fernando Haddad no podcast "Inteligência LTDA").

Entretanto, já foi esclarecido no capítulo 2.4 que os países que possuem alíquotas superiores a do Brasil, possuem isenções expressivamente maiores. Isso significa que a obrigação tributária alcança apenas os indivíduos com patrimônios extremamente elevados.

No Brasil, embora as alíquotas do ITCMD variem entre os estados, com um teto constitucional de 8%, as faixas de isenção são consideravelmente mais baixas. Em muitos casos, não há isenção significativa, o que resulta na tributação de heranças de valores modestos, afetando uma parcela maior da população. Essa diferença estrutural implica que, apesar das alíquotas brasileiras serem inferiores às de países como os Estados Unidos, a ausência de isenções elevadas faz com que um número maior de contribuintes seja impactado pelo imposto.

Portanto, ao avaliar a carga tributária sobre heranças, é fundamental considerar não apenas as alíquotas aplicadas, mas também as faixas de isenção e o perfil socioeconômico dos contribuintes afetados. Uma análise que desconsidere esses aspectos pode levar a conclusões imprecisas sobre a equidade e a eficácia do sistema tributário em vigor.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA AO ITCMD

O planejamento sucessório consiste em um conjunto de medidas adotadas pelo titular do patrimônio com o objetivo de organizar previamente a destinação de seus bens após seu falecimento. Além de garantir a preservação do patrimônio familiar, esse planejamento busca reduzir a carga tributária incidente na transmissão *causa mortis*. Por meio de estratégias sucessórias e tributárias, o titular pode assegurar uma sucessão patrimonial mais eficiente e econômica, evitando custos elevados e possíveis conflitos entre os herdeiros, promovendo a continuidade do legado familiar (Araujo, Dayane de A., 2018, p.35).

Maria Berenice Dias faz a seguinte definição sobre o tema:

Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros. A falta de pragmáticas e efetivas soluções faz com que os titulares de patrimônio e empresas familiares busquem caminhos para planificar a transmissão de seus bens, recorrendo a intrincados, complexos e caros expedientes na tentativa de assegurar a continuidade e o bom governo da sociedade familiar e do acervo privado. Tanto no planejamento patrimonial como o sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar a melhor administração dos bens, para a preservação do patrimônio pessoal ou empresarial (Araujo, Dayane de A., 2018, p.35, apud, Dias, Maria Berenice, 2016).

Conclui-se, portanto, que o planejamento sucessório é uma ferramenta indispensável para minimizar os impactos dos problemas relacionados à sucessão patrimonial, como a burocracia, os elevados custos tributários e os potenciais conflitos entre herdeiros. Ao compreender a importância de estratégias sucessórias eficazes, o titular do patrimônio pode assegurar a continuidade do legado familiar de forma organizada e econômica. Diante disso, nos capítulos seguintes, serão exploradas as principais ferramentas de planejamento patrimonial e sucessório, com o objetivo de mitigar esses problemas e promover uma sucessão mais eficiente e alinhada aos interesses familiares.

3.1 FERRAMENTAS COMO ALTERNATIVA AO AUMENTO DO ITCMD

O planejamento sucessório surge como uma estratégia essencial para minimizar os impactos do ITCMD no processo de transmissão de bens. Através de técnicas específicas, como a criação de holdings familiares e o uso de outras ferramentas jurídicas, é possível estruturar a sucessão de forma a proteger o patrimônio familiar e garantir que ele seja transmitido de maneira eficiente e menos onerosa.

O planejamento sucessório é o conjunto de estratégias legais utilizadas para organizar a transmissão de bens e direitos de uma pessoa para seus herdeiros. Seu principal objetivo é evitar conflitos entre os sucessores, reduzir os custos e a carga tributária associados ao processo de sucessão, e garantir a continuidade do patrimônio familiar (Araujo, Dayane de A., 2018, p.37).

No contexto brasileiro, onde o ITCMD pode representar uma significativa perda patrimonial, o planejamento sucessório torna-se ainda mais relevante. Sem uma estratégia adequada, as famílias podem enfrentar dificuldades financeiras e ver grande parte de seu patrimônio ser diluído pelo imposto. Portanto, o planejamento sucessório não é apenas uma prática recomendada, mas uma necessidade para aqueles que desejam preservar seus bens para as futuras gerações. (Peixoto, Ulisses Vieira Moreira, 2023, p.173).

Assim como relata Conrado Paulino, a morte é um tema que o brasileiro não gosta de falar, porém, o fato de não comentar sobre o assunto, não o distancia e nem evita o seu acontecimento (Rosa, Conrado Paulino da, 2024, p.29).

Contudo, sabemos que as pessoas que pensam no futuro da sua família e conseqüentemente, refletem a respeito da sua morte, e buscam fazer um planejamento sucessório, conseguem trazer mais organização ao patrimônio, menos custos e complicações aos seus herdeiros.

É interessante salientar que as pessoas que pensam a respeito da sucessão familiar nos negócios ou dos bens particulares, entre tantos problemas que existem nessa transição, a preocupação principal é o processo de inventário. Não é novidade para ninguém que o processo de inventário em sua generalidade é algo muito oneroso, de extensa duração, e extremamente conflituoso. (Peixoto, Ulisses Vieira Moreira, 2023, p.156).

Pais preocupados refletem nestes quesitos a respeito do inventário e procuram um planejamento sucessório que vise evitar tal procedimento. Nesta busca por resolver os possíveis e futuros problemas de seus herdeiros, alguns patriarcas se utilizam de ferramentas como doação de bens em vida e testamento, crendo ser os melhores e únicos meios de organizar a sucessão.

O grande ponto de pesquisa neste texto é que a doação de bens em vida e o testamento, apesar de serem ferramentas para uma organização sucessória e ao mesmo tempo, serem os meios mais conhecidos, não possuem uma eficácia em evitar o inventário, o que será demonstrado com mais detalhes no decorrer desta monografia.

O testamento, de forma mais óbvia, não evita de maneira alguma o inventário, inclusive, por haver testamento, o inventário se torna obrigatoriamente judicial e consequentemente, mais caro e demorado (Brasil, 2015).

A doação de bens, provavelmente o meio mais utilizado quando se pensa na transição de bens aos herdeiros, possui uma limitação de 50%, conforme expressa o art. 1.846 do CC: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (Brasil, 2002).

Ou seja, ao fazer uma doação de bens, esta só poderá conter metade do patrimônio do doador, sendo vedada a doação universal de bens, conforme art. 548 do CC: “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (Brasil, 2002) . Ao passo que só é lícito doar metade dos bens, ficando assim, a metade restante com o doador, no dia em que este falecer, haverá o inventário do patrimônio que não pode ser doado. COLOCAR O USUFRUTO.

Não se trata de uma crítica aos que buscam evitar o inventário e se utilizam da doação de bens ou testamento, até porque estes são os mecanismos de conhecimento da população em geral, e até mesmo de muitos profissionais da área jurídica, que desconhecem outras ferramentas sucessórias que poderiam ser mais eficazes e benéficas na grande parte dos casos.

Portanto, esta monografia terá um grande enfoque em apresentar, analisar e descrever um pouco mais sobre a Holding Familiar, que é essa ferramenta sucessória que se destaca da doação de bens e do testamento.

A holding Familiar tem ganhado grande popularidade nos últimos anos devido ao crescimento da informação virtual e do trabalho de alguns advogados da área

sucessória. É válido e justo dizer que a Holding Familiar, assim como os outros meios de organizar a sucessão, não é livre de críticas, e que por ser mais eficaz, será a solução para todos os casos. Porém, é imprescindível deixá-la de fora do raciocínio quando o assunto é sucessão (Peixoto, Ulisses Vieira Moreira, 2023, p.64).

Um dos grandes diferenciais da holding familiar que é importante destacar desde já, é a questão de evitar o acontecimento do processo de inventário, uma vez que até aqui se mostrou ser um grande problema na vida das famílias brasileiras. A holding Familiar pode evitar o acontecimento do inventário pelo fato de poder englobar todo o patrimônio da família, não precisando que nada continue em nome da pessoa física de quem constitui esta estrutura. (Peixoto, Ulisses Vieira Moreira, 2023, p.155).

A holding Familiar, que será melhor explicada no decorrer deste trabalho, não se trata meramente de uma empresa. Abrir um CNPJ e por CNAE de holding, não se torna necessariamente uma verdadeira Holding. Inclusive, a mera constituição de uma empresa e o ato de integralização do patrimônio das pessoas físicas para dentro deste sistema, pode causar maiores riscos aos bens da família, criando assim um efeito contrário ao objetivo essencial deste meio de organizar a sucessão. (Rosa, Conrado Paulino da, 2024, p. 242).

Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede esclarecem os benefícios familiares e tributários de um adequado planejamento sucessório ao afirmar que:

Mesmo quando não se está diante dos riscos de disputas entre os herdeiros ou de uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio. Não se pode esquecer que a morte lança os herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais, por mais competentes que sejam os advogados, podem se desenrolar por um longo período. Some-se a incidência de tributos, que, infelizmente, podem se elevar quando as pessoas agem de forma improvisada. Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menor oneração fiscal (Araujo, Dayane de A., 2018, p. 37, *apud*, Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta, 2017).

Diante do exposto, torna-se evidente que o planejamento sucessório, especialmente por meio da constituição de uma holding familiar (que será abordado de forma mais profunda no próximo capítulo), é uma ferramenta essencial para mitigar os problemas associados à sucessão patrimonial no Brasil. A sucessão sem planejamento prévio expõe as famílias a uma série de complicações, como processos de inventário longos e onerosos, conflitos entre herdeiros e uma elevada carga tributária, decorrente principalmente do ITCMD e seu iminente aumento. Além disso, a falta de um planejamento eficiente pode resultar em perdas patrimoniais significativas e, em muitos casos, obrigar os herdeiros a liquidar bens para arcar com os custos do inventário.

Entretanto, para alcançar os benefícios esperados, é imprescindível que a estruturação dessas ferramentas sucessórias seja realizada de maneira criteriosa e sob a orientação de profissionais especializados, assegurando que ela se adeque às necessidades e objetivos específicos de cada núcleo familiar. Assim, o planejamento sucessório transcende a simples intenção de evitar problemas; trata-se de uma medida estratégica que proporciona segurança, economia e harmonia, aspectos cruciais para preservar o legado familiar para as gerações futuras.

3.2 HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO

Para uma melhor compreensão sobre o que de fato é uma Holding, veja:

O termo holding decorre do verbo inglês to hold, que significa segurar, deter, manter sob controle, participar. A sociedade holding é aquela que participa, detém participações societárias de outras sociedades. Depreende-se, nesse diapasão, que a holding não significa um tipo societário, mas se refere ao objeto, atividade da sociedade. A Lei das Sociedades por Ações (n. 6.404/76) prevê expressamente, em seu art. 2o, § 3o, que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Carvalho, Mário Tavernard Martins de, in, Coelho, Fábio Ulhoa; Féres, Marcelo Andrade, 2014, p.458).

A Holding Familiar tem por característica servir como um mecanismo de planejamento e organização patrimonial, administrar os bens, e programar uma

sucessão hereditária eficaz, econômica e pacífica e também a otimização fiscal (Rosa, Conrado Paulino da, 2024, p.241-245).

A sua base normativa é o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas)(Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p. 209).

Em que pese a lei acima tratar das Sociedades Anônimas, observa TIAGO BARROS, “não existe nenhum impedimento para que a sociedade holding seja formalizada sob a égide das normas referentes às sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou qualquer outra permitida pelo Direito brasileiro, pois esta modalidade de empresa consiste mais em um objetivo da sociedade – controle e gerenciamento de outras empresas ou patrimônio – do que em um tipo societário específico. Em aspectos gerais, as holdings são classificadas como: a) Holding Pura: é a sociedade empresária que possui como objetivo social apenas a participação no capital de outras empresas, ou seja, sua atividade é a manutenção de ações/quotas de outras companhias, de modo a controlá-las sem distinção de local, podendo ter sua sede social transferida sem maiores problemas. b) Holding Mista: é a sociedade empresária que, além da participação e controle de outras empresas, explora alguma outra atividade empresarial, como prestação de serviços civis e/ou comerciais, sendo este tipo o mais utilizado no país por razões fiscais e administrativas” (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p.351, apud, Barros, Tiago Pereira, 2013).

Assim como esclarecido acima, as sociedades holding, embora frequentemente associadas às Sociedades Anônimas, podem ser constituídas sob diferentes tipos societários permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como as sociedades limitadas. Conforme aponta Tiago Barros, a essência da holding está em seu objetivo social, que consiste no controle e gerenciamento de outras empresas ou patrimônio. As holdings podem ser classificadas como puras, quando se destinam exclusivamente à participação em outras sociedades, ou mistas, quando, além dessa função, exercem atividades empresariais adicionais, sendo essa última a mais comum no Brasil devido a vantagens fiscais e administrativas.

A criação de uma holding tem se consolidado como uma ferramenta extraordinária para mitigar os problemas inerentes ao processo sucessório no Brasil. Além de reduzir significativamente a burocracia, a morosidade e os custos com honorários advocatícios, a holding também permite uma gestão eficiente da carga tributária, especialmente no que diz respeito ao ITCMD. Com a crescente popularidade dessa estrutura, observa-se sua evolução e adaptação à realidade brasileira, oferecendo soluções personalizadas que atendem tanto às necessidades

patrimoniais quanto às familiares. Assim, a holding não apenas preserva o patrimônio, mas também assegura uma transição sucessória mais tranquila, econômica e eficaz.

Nesse sentido:

Nesses últimos anos, a criação da holding patrimonial tem, a nosso ver, uma posição primordial e relevante na passagem de uma geração a outra, sem traumas.

Através de uma Holding Patrimonial, é possível realizar um planejamento sucessório bastante interessante e eficiente. Sucessão, em sentido comum, implica a ideia de transmissão de bens. Suceder é, no dizer de Sílvio Venosa, substituir, tomar o lugar de outrem, no campo dos fenômenos jurídicos.

Assim, é possível distribuir os bens da pessoa física, que estarão incorporados à pessoa jurídica, antes mesmo que esta venha a falecer. Evitam-se, desta maneira, as ansiedades por parte da linha sucessória, posto que o quinhão de cada participante fica definido antes mesmo do falecimento do sócio.

Outrossim, a transmissão fica facilitada por meio da sucessão de quotas da empresa, senão, vejamos. Consoante regra o art. 1.845 do Código Civil brasileiro, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, sendo que estes concorrem na mesma proporção na meação prevista no art. 1.846, que estabelece pertencer aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p.211, apud, Prado, Fred John Santana, 2011).

A holding familiar é uma das principais ferramentas utilizadas no planejamento sucessório para evitar ou minimizar os efeitos do ITCMD. Trata-se de uma empresa, ou várias, dependendo da realidade familiar e patrimonial, cuja função é administrar o patrimônio da família, permitindo que bens como imóveis, participações societárias e outros ativos sejam transferidos para a pessoa jurídica. (Araujo, Dayane de A., 2018, p.105).

Ao transferir esses bens para uma holding, a família pode organizar a sucessão de forma a evitar o inventário e, conseqüentemente, reduzir a carga tributária. A principal vantagem da holding familiar é que ela permite a centralização da gestão do patrimônio, facilitando o controle e a administração dos bens, além de possibilitar a redução dos impostos. No entanto, é crucial que a constituição da holding seja bem planejada e executada, com o auxílio de profissionais especializados, para que seus objetivos sejam plenamente alcançados e não haja riscos de o inventário ser necessário, o que poderia anular os benefícios pretendidos.

Outro instituto que tem grande importância jurídica e social, quando se pesquisa acerca do planejamento, é a denominada sociedade holding: desde que atendidas as prescrições legais, e não se configurando fraude ou abuso, afigura-se lícita a constituição de determinadas pessoas jurídicas, quer seja para assegurar interesses no âmbito sucessório, quer seja para obter benefícios fiscais permitidos (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p.209)

A elisão fiscal, como destaca Hiromi Higuchi, consiste em um conjunto de práticas legais que visam minimizar a carga tributária por meio de um planejamento tributário eficaz. Diferentemente da evasão fiscal, que envolve a violação da lei, a elisão utiliza mecanismos permitidos pela legislação para evitar a ocorrência do fato gerador ou reduzir o impacto tributário. Nesse contexto, a holding familiar surge como uma ferramenta estratégica de elisão fiscal, permitindo a sucessão patrimonial de forma eficiente e legal (Araujo, Dayane de A., 2018, p.16, *apud*, Higuchi, Hiromi, 2016).

A elisão fiscal, por ser plenamente lícita, configura um direito legítimo do contribuinte, que pode e deve optar por estruturas jurídicas menos onerosas dentro do ordenamento legal. Como bem observa Miguel Delgado Gutierrez, o contribuinte tem a liberdade de escolher, entre alternativas disponíveis, aquela que oferece menor carga tributária, sem que isso configure qualquer infração. Essa escolha é reflexo do princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente fatos ou atos expressamente previstos em lei podem ser tributados. Assim, quando o legislador deixa lacunas ou institui tratamentos tributários diferenciados, cabe ao contribuinte aproveitar-se dessas possibilidades, utilizando estratégias como a criação de holdings para mitigar o impacto fiscal e garantir uma gestão patrimonial eficiente. (Araujo, Dayane de A., 2018, p.17, *apud*, Gutierrez, Miguel Delgado, 2006).

3.3 TESTAMENTO

O testamento é a manifestação por ato de última vontade, em que a pessoa estabelece o que deve ser feito com o seu patrimônio após sua morte. Esta sucessão testamentária é pelo qual alguém, segundo norma jurídica, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio para depois da sua morte, ou determina o que deve ser feito, contendo providências pessoais e familiares (Araujo, Dayane de A., 2018, p.89).

Assim como na doação de bens, o testamento possui limitações, como, a proibição de dispor de mais da metade de seus bens, caso haja herdeiros necessários, conforme o art. 1.789 e § .1º, 1.857, do CC (Brasil, 2002). A lei limita a disposição do testador ao máximo da metade de seus bens, com o objetivo de garantir um mínimo da herança para os parentes eleitos pelo legislador como imperativos no direito de herdar (Souza, Stela Maris Vieira de, 2014, p.125).

O testamento, para que possua validade, deve ter objeto lícito e que tudo seja feito com obediência à forma, com base nos arts. 104 e 166, do CC, pois esta é expressamente prevista em lei, com três tipos ordinários e três tipos especiais, previstos nos arts 1.864 a 1.880, do CC. É importante destacar que o testamento só terá validade se feito por quem tiver pleno discernimento (art. 1.860, CC), não for incapaz (art. 3º e § único do art. 1.860, CC) e tenha total habilidade de se expressar.

A capacidade testamentária se divide em ativa e passiva, cada uma com regras específicas. A capacidade ativa permite que qualquer pessoa maior de 16 anos, com pleno discernimento, possa dispor de seus bens por meio de testamento, sendo vedada apenas aos incapazes, conforme o Código Civil. Já a capacidade passiva, mais ampla, permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, receba bens testamentários, sem restrições específicas da legislação. O herdeiro testamentário, responsável por receber a totalidade ou uma fração do patrimônio disponível, difere do legatário, que é contemplado com um bem ou direito específico e individualizado. No entanto, é importante destacar que o poder de testar encontra limitações legais, especialmente quando existem herdeiros necessários, que têm direito à legítima, e o cônjuge sobrevivente, que pode concorrer na sucessão, restringindo a parte disponível para o testador (Araujo, Dayane de A., 2018, p.90).

Conclui-se, portanto, que, embora o testamento seja uma ferramenta essencial no planejamento sucessório, permitindo ao testador definir a destinação de seus bens e garantir a segurança jurídica das suas disposições de última vontade, ele não oferece qualquer vantagem em termos de redução da carga tributária. Pelo contrário, a transmissão testamentária mantém a obrigatoriedade do pagamento do ITCMD e pode tornar o processo de inventário mais burocrático e oneroso. Ademais, mesmo nos casos de consenso entre os herdeiros, a existência de testamento impede a utilização do inventário extrajudicial, resultando em um procedimento judicial mais moroso e custoso. Dessa forma, o testamento, embora útil para assegurar a vontade

do de cujus, não resolve os desafios financeiros e processuais relacionados à sucessão. (Araujo, Dayane de A., 2018, p.94).

3.4 DOAÇÃO DE BENS

A doação de bens tem sua previsão no art. 538 do Código Civil: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002).

Pablo Stolze Gagliano também faz sua definição de doação:

A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença.

Não se trata, outrossim, de um contrato real, a despeito da polêmica existente a esse respeito. Isso porque, diferentemente do mútuo, depósito ou comodato, a doação se torna perfeita antes mesmo da entrega da coisa ao donatário (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p. 45).

A doação é um contrato essencialmente gratuito, no qual o doador transfere bens ao donatário com o propósito de liberalidade, configurando-se como um negócio jurídico típico de beneficência. Como destacado por Pablo Stolze Gagliano, a doação se aperfeiçoa no momento da manifestação de vontade, independentemente da efetiva transferência do bem, distinguindo-se assim de contratos como mútuo e comodato, que exigem a entrega para sua concretização (Gagliano, 2024, p. 45).

É muito comum, e na maior parte das doações, existe a reserva de usufruto, ou seja, o doador passa a titularidade do imóvel ao donatário, mas permanece com todos os usufrutos do bem para si. Os frutos podem ser, lucros de aluguéis e dividendos e o uso, pode ser a posse, administração do bem. Em resumo, o donatário só terá a nua propriedade, sendo beneficiado com a propriedade plena, somente após o falecimento do doador, inerentemente, com o seu usufruto. Nesse sentido:

Pode o doador, reservando para si o usufruto, transferir ao donatário a nua-propriedade da coisa doada.

A doação da nua-propriedade implica sempre a reserva de usufruto em favor do doador, mesmo que o ato institutivo

silencie a respeito, ficando igualmente prejudicada a existência do usufruto, se não se destinar a uma pessoa determinada. Também inadmissível seria uma reserva de usufruto para si e para os seus herdeiros, pois a estipulação implicaria a aquisição do usufruto pelo doador e este não pode transmitir aos herdeiros, em tais condições, sem conferir ao usufruto uma duração ultravitalícia (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p. 212, apud, Lopes, Miguel Maria de Serpa, 2001).

A doação com reserva de usufruto permite ao doador transferir a propriedade do bem ao donatário, enquanto mantém para si o direito de usufruir do bem, percebendo seus frutos e administrando-o. Esse mecanismo, que pode ser vitalício ou por tempo determinado, assegura ao doador o uso e o benefício do bem durante sua vida, enquanto o donatário possui a nua-propriedade. No momento do falecimento do doador, o usufruto se extingue, consolidando-se a plena propriedade no donatário. Como explica Pablo Stolze Gagliano, essa estratégia é amplamente utilizada para garantir a segurança patrimonial e a continuidade do usufruto pelo doador, evitando conflitos sucessórios futuros (Gagliano, 2024, p. 213, apud Carvalho, 2014). Pontifica com precisão:

Mesmo com a transferência em vida da propriedade, é possível o doador permanecer com a posse direta, e com os direitos de administrar, usar e perceber os frutos. Isso pode ser feito com a instituição do usufruto, que poderia ser por prazo determinado ou vitalício. Neste caso, exemplificativamente, o doador/usufrutuário continuaria usufruindo do seu partimos enquanto vivesse e, no momento do falecimento, a posse indireta já transmitida ao herdeiro se consolidaria como plena (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, p. 213, apud, Carvalho, Mário Tavernard Martins de, 2014).

Portanto, a doação é o contrato em que uma pessoa, por vontade própria, transfere a titularidade de seu patrimônio ou vantagens para outra pessoa, chamado donatário que o aceita. “Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição” (Brasil, 2002).

Essa transferência de patrimônio é realizada em vida, em contrário ao que acontece no testamento, que só se concretiza após o falecimento do testador. Sendo assim, a doação é um modo de antecipar a transmissão patrimonial. Na doação de

bens, o doador pode estipular cláusulas restritivas, como, incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão.

É importante observar que a doação de bens possui certos limites que devem ser respeitados, caso contrário, poderá ser considerado nulo o ato da doação. Não poderá ser doada a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador, conforme art. 548 do CC (Brasil, 2002). Nesse sentido:

Sobre o tema, escreve LUCIANO FIGUEIREDO:

Entende-se por doação universal a de todo o patrimônio do doador, sem reserva de parte ou renda para a própria subsistência. A nulificação em comento remete a questão de ordem pública, objetivando assegurar o mínimo existencial do doador. Fato, porém, que se o intuito do legislador é apenas resguardar parte ou renda suficiente ao doador, melhor saída seria uma invalidação parcial da doação, a qual não mais seria universal. Entretanto, repisa-se, a opção do ordenamento jurídico nacional é a nulidade absoluta de todo o ato (Gagliano, Pablo Stolze, 2024, *apud*, Figueiredo Luciano, 2020).

Importante frisar também, que, em caso de o doador ser casado, deverá obter prévia autorização do seu cônjuge (Rosa, Conrado Paulino da, 2024, p.179-191). Ao fazer a doação de bens, o imposto que será devido será o ITCMD, o mesmo imposto que incide no inventário, porém no contrato em questão não será por *causa mortis* e sim por motivo de doação.

A análise sobre a doação, como ferramenta de planejamento sucessório, revelou que, embora apresente vantagens em termos de antecipação da transmissão patrimonial, também carrega o ônus tributário do ITCMD. Além disso, a parcela do patrimônio que não for doada inevitavelmente será submetida ao processo de inventário, com todos os custos e tributos incidentes. Nesse sentido, percebe-se que a doação, por si só, não resolve de maneira eficaz o problema da alta carga tributária e das complicações associadas à sucessão patrimonial.

Portanto, fica evidente a necessidade de explorar estratégias mais abrangentes e eficientes de planejamento sucessório. A população deve buscar alternativas que ofereçam maior efetividade, garantindo a preservação do patrimônio e evitando tanto o inventário quanto a incidência excessiva do

ITCMD. Entre essas opções, destacam-se mecanismos como a holding familiar, que, ao centralizar a gestão e a sucessão patrimonial, possibilita maior controle sobre os custos e conflitos sucessórios, proporcionando um caminho mais seguro e menos oneroso.

3.5 EFICÁCIA DAS ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FRENTE AO ITCMD

As estratégias de planejamento sucessório, quando bem implementadas, podem ser extremamente eficazes para mitigar os efeitos do ITCMD. No entanto, é importante ressaltar que a eficácia dessas estratégias depende da correta aplicação dos instrumentos legais e do acompanhamento constante das mudanças na legislação tributária (Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda C., 2015, p.145).

A criação de uma holding familiar, por exemplo, pode evitar que o patrimônio seja diluído no processo de sucessão, mas se não for corretamente estruturada, pode acabar gerando um inventário de quotas, o que traria de volta a carga tributária do ITCMD. Doações em vida também precisam ser cuidadosamente planejadas para evitar que sejam questionadas judicialmente.

Portanto, o sucesso do planejamento sucessório depende não apenas da escolha das ferramentas corretas, mas também da sua implementação estratégica e do acompanhamento jurídico contínuo. Com a reforma tributária em curso e a possibilidade de aumento das alíquotas do ITCMD, essas estratégias tornam-se ainda mais essenciais para a proteção do patrimônio familiar no Brasil. Se não, veja nas palavras de Dayane Araujo:

Em virtude da instabilidade econômica do país, da alta carga tributária e das diversas possibilidades de reajustes fiscais a serem adotados pelo Governo em relação ao imposto de transmissão causa mortis – ITCMD, em especial, a votação da Proposta de Emenda à Constituição no 96, de 2015, e do Ofício Confaz no 11, de 2015, que buscam a majoração da alíquota do ITCMD, há de se pensar, com urgência, em formas de promover um legítimo planejamento sucessório (Araujo, Dayane de A., 2018, p.141).

Há uma ampla gama de instrumentos jurídicos disponíveis para auxiliar na elaboração de um planejamento sucessório. No entanto, verificamos que nem todos

esses mecanismos oferecem benefícios tributários significativos, o que limita sua utilidade como ferramentas de planejamento tributário no contexto da sucessão hereditária e patrimonial. Exemplos claros são o testamento e a doação de bens. Embora ambos possam ser eficazes para organizar a destinação dos bens e prevenir conflitos familiares, eles não promovem uma redução expressiva da carga tributária. O testamento, por exemplo, exige a abertura de inventário judicial, tornando o processo mais caro e demorado. Já a doação, apesar de permitir a transmissão antecipada de parte do patrimônio, está sujeita ao ITCMD e a limitações legais, como a obrigatoriedade de reservar a legítima aos herdeiros necessários. Dessa forma, a escolha do instrumento adequado deve ser criteriosa, considerando não apenas os aspectos sucessórios, mas também os impactos fiscais envolvidos. (Araujo, Dayane de A., 2018, p.142).

As ferramentas de planejamento sucessório precisam ser cada vez mais estudadas e difundidas, especialmente no ambiente acadêmico, onde o tema ainda não recebe a atenção necessária. É fundamental que as faculdades de Direito passem a abordar de forma mais aprofundada as nuances do planejamento patrimonial e sucessório, preparando os futuros profissionais para enfrentar os desafios da área. Paralelamente, a advocacia tem se adaptado às constantes mudanças no cenário tributário, buscando oferecer soluções mais eficazes e personalizadas aos seus clientes. Este estudo evidenciou que o planejamento sucessório é uma das principais alternativas para garantir a preservação do patrimônio familiar, minimizando custos, evitando conflitos e assegurando a continuidade do legado. Assim, investir no conhecimento e na prática dessas ferramentas não é apenas uma necessidade, mas um compromisso com a eficiência e a proteção patrimonial (Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda C., 2015, p.145).

É importante salientar também que, frequentemente, as holdings têm sido erroneamente interpretadas, até mesmo por profissionais do Direito, como ferramentas imorais, associadas a práticas ilícitas, como a evasão fiscal. No entanto, este trabalho demonstrou que a holding é, na verdade, uma ferramenta legítima e essencial para auxiliar as famílias na preservação de seu patrimônio e legado. Longe de qualquer ilegalidade, a utilização desse instrumento está amparada pela legislação brasileira e reflete uma postura prudente e responsável por parte do cidadão. Preservar e planejar a sucessão dos bens familiares não é apenas lícito, mas também

desejável, evidenciando o compromisso do titular do patrimônio com o futuro de seus herdeiros e a continuidade de seus bens.

Reconhece-se, de fato, que algumas pessoas podem tentar utilizar do planejamento patrimonial e sucessório através de holding para práticas ilegais, como burlar leis ou desviar patrimônio. No entanto, assim como acontece com diversas outras ferramentas jurídicas, o mundo do Direito convive constantemente com essa dualidade: enquanto alguns agem de forma ética e correta, outros se valem de brechas legais para fins ilícitos. Isso, porém, não desmerece a credibilidade da holding como instrumento legítimo e essencial para auxiliar o cidadão no planejamento sucessório e na proteção de seu patrimônio. A solução, portanto, não está em desacreditar ou banalizar a ferramenta, mas em punir aqueles que a utilizam de maneira fraudulenta, preservando sua finalidade e importância no ordenamento jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e os impactos que ele exerce sobre o processo sucessório no Brasil. Desde a compreensão inicial do sistema sucessório brasileiro, com suas bases no sistema de *saisine*, até o estudo das ferramentas disponíveis para o planejamento sucessório, foi possível compreender o peso que a tributação exerce na transmissão patrimonial.

Inicialmente, foi apresentado o conceito de sucessão e sua regulamentação pelo Código Civil, evidenciando o momento da transmissão automática dos bens aos herdeiros. Em seguida, o estudo aprofundou-se na análise do ITCMD, destacando sua base de cálculo, alíquotas e propostas legislativas que visam aumentar ainda mais o peso desse tributo. Ficou evidente que o ITCMD, apesar de ser considerado um imposto de alíquota relativamente baixa, acaba gerando um impacto significativo devido à ausência de faixas de isenção mais amplas, como ocorre em países desenvolvidos.

Além disso, a pesquisa demonstrou que ferramentas como a doação e o testamento, embora amplamente utilizadas, não são suficientes para evitar problemas como a morosidade e os custos do inventário. Foi nesse ponto que o trabalho direcionou seu enfoque para o planejamento sucessório por meio da holding familiar, um mecanismo cada vez mais utilizado por famílias que buscam proteger seu patrimônio e minimizar os impactos fiscais.

A holding familiar se mostrou uma solução eficaz para muitos dos problemas enfrentados no processo sucessório, ao evitar o inventário e reduzir a carga tributária. No entanto, foi destacado que sua má utilização pode levar a fraudes, reforçando a necessidade de um uso ético e responsável da ferramenta. O trabalho também alertou para a importância de um maior estudo do planejamento sucessório, especialmente nas instituições de ensino jurídico, para que futuros profissionais possam oferecer soluções adequadas aos seus clientes.

Em síntese, este trabalho conclui que o planejamento sucessório é uma prática indispensável para a preservação do patrimônio familiar, especialmente diante das constantes mudanças tributárias e legislativas. Através do estudo realizado, ficou claro que é possível mitigar os impactos do ITCMD e garantir uma sucessão mais eficiente e menos onerosa. Contudo, cabe ao cidadão, amparado por profissionais qualificados,

fazer uso consciente e legítimo das ferramentas disponíveis, preservando não apenas seu patrimônio, mas também a integridade de suas relações familiares.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. reforma tributária de ponta a ponta. (08/11/2023). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/08/reforma-tributaria-de-ponta-a-ponta> Acesso dia 23/10/2024.

AGÊNCIA DO SENADO, 21/12/2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis> . Acesso dia 05/10/2024.

ARAUJO, Dayane de A. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. 2nd ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.16. ISBN 9788584933648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933648/>. Acesso em: 13/11/ 2024.

ALVES, Ana Paula Branco. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/como-funciona-o-imposto-sobre-heranca-nos-eua/> Data de acesso: 02/08/2024. Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/como-funciona-o-imposto-sobre-heranca-nos-eua/>

CARVALHO, R. A. **ITCMD e Planejamento Sucessório**. Rio de Janeiro: Editora Fiscal, 2019.

Código Civil Brasileiro, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.991 a 2.027.

Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 610 a 667.

COLAÇO, Janize. **IMPOSTO SOBRE HERANÇA**: confira o ITCMD de cada Estado e como a reforma tributária pode mudar alíquotas. 15/07/2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/reforma-tributaria-mudanca-itcmd-estados-aliquotas/> Acesso dia 23/10/2024.

Constituição Federal de 88, em seu art. 155, inciso I. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-sobre-transmissao-de-causa-mortis-e-doacao-itcmd/713475435> Acesso dia 17/10/2024.

COSTA, A. P. **Planejamento Sucessório e Holdings Familiares**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Nacional, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. v.6. 38ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

ESTATES TAX OVERVIEW. **United States Internal Revenue Service**. (2023). Disponível em: (<https://www.irs.gov/>). Acesso dia 23/10/2024.

European Commission. (2022). **Taxation of Inheritances in the EU**. Bruxelas: Comissão Europeia. Disponível em: <https://taxation-customs.ec.europa.eu/> Acesso dia 17/10/2024.

GOMES, Cid. **SENADO FEDERAL PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965585&ts=1560782415981&disposition=inline> Acesso dia: 17/10/24.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol 6. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

GOVERNO DE PORTUGAL. **Sistema Tributário Português**. (2023). Lisboa: Ministério das Finanças. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/area-de-governo/financas/acerca>. Acesso dia 20/10/24.

HORÁCIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações**. 2ª Ed, São Paulo: Imperium, 2023.

Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Dispõe sobre a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm Acesso dia 20/10/24.

MACHADO, Hugo de Brito. **Contribuições do Direito Romano ao Disciplinamento do Imposto Sucessório (ITCD) no Brasil**. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-10103301046 Acesso dia 20/10/2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5ª Edição 2015 . Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. pág.145. ISBN 9788522496297. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522496297>. Acesso em: 17/11/ 2024.

MAZU, Guilherme. 23/07/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/23/lula-diz-que-imposto-sobre-heranca-no-brasil-e-nada-perto-do-que-e-pago-nos-estados-unidos.ghtml> Acesso dia 21/10/24.

PEREIRA, F. M. **Tributação no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Brasília: Editora Legislativa, 2020.

SANTOS, M. L. **Impostos Estaduais no Brasil**. Porto Alegre: Editora RS, 2021.

SENADO FEDERAL, **Resolução nº 9, de 1992**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso dia 13/11/24.

SILVA, J. R. **História dos Tributos no Mundo**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões**, 18ª Vol. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo S. Contrato de Doação - 6ª Edição 2024 . 6ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.91. ISBN 9788553623433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623433/>. Acesso em: 13/11/ 2024.

<https://www.youtube.com/watch?v=8yUOV6tAF1o> Acesso dia: 13/11/24.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Inventário e Partilha - Teoria e Prática - 28ª Edição 2024 . 28ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.327. ISBN 9788553623044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623044/> . Acesso em: 17/11/24.

https://www.ey.com/en_gl/technical/tax-guides/worldwide-estate-and-inheritance-tax-guide Acesso em: 18/11/2024.